



## Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Proposição:** Projeto de Decreto Legislativo nº 169/2025.

**Ementa:** Concede o “Prêmio Destaque Homens Aracruzenses” ao senhor Dant Nicchio Sather.

**Autoria:** Poder Legislativo – Vereador Alex Hander Pereira Daniel.

**Relator:** Vereador José Gomes dos Santos.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que concede o “Prêmio Destaque Homens Aracruzenses” ao senhor Dant Nicchio Sather.

Passo a opinar.

#### **II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 32 do mesmo diploma legal, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Decreto Legislativo em comento.

#### **III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE**

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

Isso porque, a elaboração de projeto de decreto legislativo é matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do artigo 35, § 1º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*Art. 35. Os decretos legislativos e as resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.*



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Professor Lobo, 330038003000300031003A00540052004100 - Documento assinado digitalmente

Identificador: 330038003000300031003A00540052004100 - Data: 27/3/2020 - Horário: 9:49:1 - Site: [www.aracruz.es.leg.br](http://www.aracruz.es.leg.br)

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - (27) 3256-9461 - CNPJ: 39.616.891/0001-40 - E-mail: [legislativo@aracruz.es.leg.br](mailto:legislativo@aracruz.es.leg.br)



## Câmara Municipal de Aracruz

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação**

*§ 1º O decreto-legislativo destina-se a regular matérias que excedam os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como:*

*[...]*

*VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;*

No mesmo sentido reza a Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990, em seu artigo 101:

*Art. 101. Os Decretos Legislativos e as Resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.*

### **IV – DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

Por se tratar de projeto de decreto legislativo deve ser observado votação secreta, conforme esculpido no artigo 173, inciso III, devendo ser observado ainda o artigo 126, ambos do Regimento Interno desta Casa Augusta de Leis.

### **V – DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da Lei Complementar nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de decreto legislativo, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

### **VI – CONCLUSÃO (VOTO DO RELATOR)**

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 169/2025, de autoria do Vereador Alex Hander Pereira Daniel, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Aracruz/ES, 08 de outubro de 2025.

---

José Gomes dos Santos

LULA

Vereador - PSB



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Professor Lobo, 550 - Centro - Aracruz - ES - CEP: 29.190-062 - Tel: (27) 3256-9461 - Site: [www.aracruz.es.leg.br](http://www.aracruz.es.leg.br)

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - (27) 3256-9461 - CNPJ: 39.616.891/0001-40 - E-mail: [legislativo@aracruz.es.leg.br](mailto:legislativo@aracruz.es.leg.br)

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003000390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 08/10/2025 08:45

Checksum: **6BD66398B3AE814CA132F6EAB89A30C0781AEBCEBADE9EF27FD26E3911F0E747**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 08/10/2025 09:00

Checksum: **54120F92DA4FE1799EDB587D7B09CE247B160402E0339C5F859BBECA0588E6A**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 08/10/2025 12:36

Checksum: **848A4FE9217C723D8A52393C854B7DC2AE4ACB67D6D525E82CD670F476B27133**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003000390031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.